



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.: 422/2015 – GAPR

Lagoa Santa, 17 de setembro de 2015.

**Exmo. Sr., Roberto Alves dos Santos**  
Presidente do Legislativo Municipal  
Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

**Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 4.166/2015, QUE “ASSEGURA A MATRÍCULA PARA ALUNO COM DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA NA ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,**

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 4.166/2015, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA,** pelas razões a seguir elencadas:

### **JUSTIFICATIVA DO VETO**

O Projeto de Lei nº 4.166/2015, apresenta proposta que assegura a matrícula para aluno com deficiência locomotora na escola pública mais próxima de sua residência e dá outras providências.

Primeiramente, há que se falar que se trata de Projeto de Lei e não um Decreto, como exposto no projeto de lei, portanto, merece correção o erro material constante em seu início.

Em que pese à louvável iniciativa dos Nobres Edis em apresentar o Projeto de Lei, em questão, com a justificativa de assegurar aos portadores de deficiência locomotora o mínimo deslocamento possível para que estes estudem, encontra-se com bases de inconstitucionalidade, bem como ausência de interesse público na matéria em questão, uma vez que padece de vício formal na iniciativa da matéria por membro do legislativo ao dispor sobre a organização administrativa do Poder Executivo.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

O vício formal de iniciativa quanto à matéria ocorre ao momento que o presente projeto viola a separação e harmonia dos poderes, pois não pode o Poder Legislativo avocar competência exclusiva do Chefe do Executivo, sob pena de afrontar os princípios da *independência e harmonia dos poderes*, conforme estabelecido na Constituição Federal, na Constituição do Estado e também na Lei Orgânica do Município, note-se:

***Constituição Federal, art. 2º:***

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

***Constituição Estadual, art. 6º:***

*Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

***Lei Orgânica do Município, art. 19:***

*Art. 19 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

Desse modo, o referido Projeto de Lei colide com os *princípios da independência e separação dos poderes*, pois transfere atribuição de competência exclusiva e de iniciativa do Chefe do Executivo, oriunda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, para o Poder Legislativo. Portanto, o Projeto de Lei possui vício de iniciativa, pois a Câmara Municipal de Lagoa Santa está usurpando a competência legislativa do Chefe do Executivo, como já dito anteriormente.

Senão vejamos:

“LEI MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE ABSOLUTA – HIPÓTESE. - Em vista do disposto na Constituição Estadual, resta claro que a Lei Municipal n. 6.725, de 29-8-1994, além de invadir competência



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

privativa do Executivo, feriu frontalmente o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 6º da CE, no art. 2º da CF e, também, no art. 6º da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte. **Trata-se de inconstitucionalidade formal que inviabiliza todo o texto da lei em apreço, eis que editada por quem é incompetente, versando sobre matéria que não dizia respeito à iniciativa do Legislativo, não havendo como se encontrar qualquer resquício de constitucionalidade. Na impossibilidade de se manterem apenas os artigos que não se encontram condenados pela inconstitucionalidade, é de se declarar a inconstitucionalidade absoluta da Lei n. 6725/94** (TJ/MG – Ac. Unân. Da Corte Superior publ. No DJ de 14-9-98 – ADIN 41.895/4 - Capital - Des. Bady Curi; in ADCOAS 8171116)” g.n.

A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, e sua organização político-administrativa compreende a União, os Estados, e o Distrito Federal. A Constituição adotou, no que se refere à repartição de competências, o princípio da predominância do interesse, assim, via de regra, compete a União tratar dos assuntos de interesse geral, os Estados membros de interesse regional e os Municípios os de interesse local.

A Constituição Federal em seu art. 30, I e a Constituição Mineira no art. 171, I, afirmam que é competência do Município legislar sobre interesses locais, é certo que disposições sobre vagas/matrículas escolares no Município é um destes assuntos.

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/96, nos artigos 12, I e 13, I prescreve:

**“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:**

**I - elaborar e executar sua proposta pedagógica; (...)**

**Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:**

**I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; (...)** grifei



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Neste diapasão, a competência para incluir disciplina na grade curricular da rede municipal é da secretaria municipal de Educação, ou seja, dos estabelecimentos de ensino. Os pareceres CNE/CEB nº 11/05 e 17/02 são redigidos em consonância com esse entendimento:

**“Todas as providências de ordem educacional cabem aos estabelecimentos de ensino e aos órgãos do respectivo sistema de ensino”.**

(Parecer CEB/CNE nº 11/05). *grifei*

**“Na vigência da legislação atual, não cabe à União e nem tampouco aos Estados e Município determinar a inclusão de ensinamentos específicos nos currículos, os quais devem ser determinados pela PRÓPRIAS ESCOLA, de acordo com os respectivos projetos pedagógicos nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei 9394/96, atendidas as DCNs estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação”** (Parecer CNE/CEB nº 17/02), *grifei*

Ainda sobre o tema, o parecer CNE/CEB nº 24/2002, ao analisar matéria que envolve o Poder Legislativo e a inclusão de disciplinas preceitua:

**“O Sistema Municipal de Ensino tem competência para regulamentar a matéria em pauta, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei 9394/96. A Câmara Municipal, entretanto, não tem a mesma competência, uma vez que não integra o Sistema Municipal de Ensino”.** *grifei*

Cumpre salientar que a matéria consignada do presente Projeto de Lei também encontra-se regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990, que já estabelece o direito ao acesso à escola pública e gratuita mais próxima de sua residência à todas as crianças e adolescentes, sem exceção.

Assim dispõe o artigo 53, V, do ECA:

*“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:*



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.”*

Contudo, havendo Lei Federal que assegura a todas as crianças e adolescentes o acesso à educação, não há razão para edição no âmbito municipal de norma a tal respeito.

Tal demanda já é assegurada também pela Secretaria Municipal de Educação em cumprimento da Lei Federal nº 9.394/1996, em sua plenitude, em observância ao art. 3º, que preconiza:

*“Art.3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.”*

Há que se falar ainda que a matrícula do aluno portador de deficiência locomotora importa a necessária redução do número total de alunos em sala de aula, isso porque, para bem acomodá-lo, lhe é reservado um espaço maior do que o ordinariamente destinado aos demais discentes.

Ademais, para permitir a melhor organização da sala de aula, de modo a assegurar o conforto ao portador de deficiência, é conveniente que sua matrícula seja realizada no período anual reservado à renovação de matrícula, e não a qualquer tempo, independente de vaga.

Tem-se ainda que não há como matricular um aluno nas escolas municipais sem haver vaga, pois as turmas possuem lotação máxima, o que caso seja mantido, prejudicará seriamente todos os estudantes da rede municipal de ensino.

Dessarte, existe o Centro de Informação e Formação dos Alunos com Necessidades Educacionais Especiais no Município de Lagoa Santa – Centro In+Formar, criado em 2014, através do Decreto nº 2.684, de 23 de abril de 2014, que atende cerca de 520 crianças portadoras de necessidades especiais.

O atendimento educacional especializado é realizado no Município, prioritariamente, nas Salas de Recursos Multifuncionais das escolas da rede municipal de ensino, totalizando 18 salas disponíveis e em uso, com profissionais específicos para atender crianças com demandas de



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

aprendizagem diferenciadas, no turno inverso ao da escolarização, podendo ser realizado em rede de apoio, em caráter suplementar ao atendimento educacional especializado realizado no Município.

Nesse sentido, dispõe o art. 3º, I, do Decreto Municipal nº 2.648/2014:

*“Art. 3º - O Centro de Informação e Formação dos Alunos com Necessidades Educacionais Especiais no Município de Lagoa Santa destina-se:*

*I- Ao atendimento geral dos alunos:*

*a) Com deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de caráter permanente;”*

Diante de todo exposto, conclui-se que não se faz razoável e eficiente a criação da presente obrigação à Administração Pública Municipal, por todos os motivos já carreados, devendo a Câmara Municipal de Lagoa Santa, analisar novamente o presente Projeto, decidindo, de forma sensata, pelo seu arquivamento.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do Município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais e constitucionais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

**FERNANDO PEREIRA GOMES NETO**  
**Prefeito Municipal**